



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 11ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 16 DE JULHO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO VETO PARCIAL APRESENTADO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL AO AUTÓGRAFO Nº 032/2020, REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2020, (Nº 016/2020, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 077/2020, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS DE MAIO A AGOSTO DE 2020 DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU E DA TAXA DE COLETA DE LIXO, BEM COMO DO ESTÍMULO PARA O PAGAMENTO DAS MESMAS PARCELAS EM SEU REGULAR VENCIMENTO. PARECER DA PROCURADORIA, PELA NÃO APRECIÇÃO DO VETO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA DO VETO. NOS TERMOS DO ARTIGO 54, PARÁGRAFO 2º DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 175, PARÁGRAFO 9º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE VETO SERÁ APRECIADO EM UMA ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO E SOMENTE PODERÁ SER REJEITADO PELO VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 077/2019, PROCESSO Nº 310/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, ALTERANDO A ALÍNEA "C" DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.428, DE 04 DE JULHO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS QUE REGULAM A DENOMINAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO, A SABER, LEI Nº 1.125, DE 1º DE



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

MARÇO DE 1991, LEI Nº 1.173, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991, LEI Nº 1.359, DE 08 DE JULHO DE 1994 E LEI Nº 1.386, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1994 E ACRESCENTA PARÁGRAFOS ÀS LEIS CONSOLIDADAS, DISPENSANDO A EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS NA DENOMINAÇÃO DE VIELAS E PRAÇAS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, COM EMENDA E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 08 DE JULHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, SERÁ APRECIADO COM A EMENDA JÁ ENTROSADA. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 012/2020, PROCESSO Nº 051/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR JEOCAZ COELHO MACHADO (VER. BOQUINHA), ASSEGURANDO, AO ALUNO COM DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA, PRIORIDADE NA MATRÍCULA EM ESCOLA MUNICIPAL MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 08 DE JULHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2020, PROCESSO Nº 095/2020, DE AUTORIA DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, CRIANDO DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA. (EXCEPCIONALMENTE NÃO HAVERÁ RECESSO PARLAMENTAR NO PERÍODO DE 18 A 31 DE JULHO DE 2020, EM RAZÃO DA PANDEMIA). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

REALIZADA NO DIA 02 DE JULHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 43, PARÁGRAFO 1º DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 157, PARÁGRAFO 1º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, A PRESENTE PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA, SERÁ VOTADA EM DOIS TURNOS, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2019, PROCESSO Nº 609/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 999, DE 27 DE JANEIRO DE 1989, QUE INSTITUIU O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELAS RELATIVOS, E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES NºS 003, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990; 011, DE 17 DE OUTUBRO DE 1991; 024, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993; 129, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000; 186, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003; 197, DE 31 DE MARÇO DE 2004; 370, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012; 378, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013; 418, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015 E 420, DE 21 DE JANEIRO DE 2016. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, DESFAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, DESFAVORÁVEL. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 02 DE JULHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X
**Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em
15 de Julho de 2020.**

ITEM

I



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... <i>29</i>
077/2020
Protocolo

Diadema, 17 de junho de 2020

OF. C. GP Nº 046/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 54, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Diadema, sou compelido a vetar parte do Projeto de Lei Complementar nº 007/2020, que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade das parcelas de maio a agosto de 2020 do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da taxa de coleta de lixo, bem como do estímulo para o pagamento das mesmas parcelas em seu regular vencimento.

A não aquiescência recai sobre o Projeto de Lei Complementar nº 007/2020; mais especificamente relativo aos arts. 2º, 3º e 4º, do mencionado projeto, não havendo oposição em relação à outras.

Razões de Veto

Antes de adentrar ao mérito das razões da oposição à parte ao Projeto de Lei Complementar original, pertinente se mostra tecer comentários gerais sobre a figura do veto, que é um mecanismo de controle na edição da lei, cuja competência foi atribuída exclusivamente ao chefe do Poder Executivo.

A Constituição da República de 1988 exprime os mandamentos nucleares do Estado Democrático brasileiro, instituindo os princípios político-constitucionais regentes da Federação nacional, quais sejam: o princípio da harmonia e o princípio da independência entre os poderes, presentes no seu art. 2º, que estabelece: *São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

18-JUN-2020 11:25 000474 1/2



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....30.....
077/2020
.....
Protocolo

Referido dispositivo traz os Poderes que, na verdade, contemplam as funções dos órgãos que externam a vitalidade do Estado – função legislativa, função executiva e função jurisdicional.

O Poder Executivo, de um modo geral, encerra as funções de práticas de chefia de governo (*strito senso*), de converter a lei em ato individual e concreto, especialmente no que interessa à população; e chefia da administração, ao materializar no cotidiano as condutas ou atos necessários à fluência prática das funções estatais, destinadas à consecução e saciamento do interesse público.

O Poder Legislativo, por sua vez, tem como função precípua a criação de espécies normativas; destacando-se também no exercício da função fiscalizadora.

O Poder Judiciário, órgão de natureza técnica, tem a função de aplicar a norma geral ao caso concreto, decidindo o impasse.

A independência entre os órgãos do Poder não é absoluta; o sistema brasileiro vigente permite a interferência de um Poder em relação ao outro, em situações pontuais autorizadas pela Lei Maior, que visam o estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, ou seja, de controle e equilíbrio, para evitar o arbítrio e os abusos; com o objetivo final de tutelar o interesse da coletividade. Dentro desta ideia é que é dado ao Executivo vetar proposições que possam ferir a Constituição Federal e/ou o interesse público.

Após as ponderações supra, que, como já dito, abrange aspectos gerais do veto, passo a me reportar à hipótese em exame.

Início indicando as razões de oposição ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2020.

O Projeto de Lei Complementar original versa a suspensão da exigibilidade das parcelas de maio a agosto de 2020 do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....31.....
077/2020
.....
Protocolo

Urbana – IPTU e da taxa de coleta de lixo, bem como do estímulo para o pagamento das mesmas parcelas em seu regular vencimento.

A redação dos arts. 2º, 3º e 4º macula os objetivos colimados, uma vez que a concessão de descontos de 5% (cinco por cento) sobre as mesmas parcelas (maio a agosto) do exercício de 2021 aos contribuintes que pagaram o IPTU do exercício de 2020 à vista ou que pagaram ou pagarão as parcelas nos respectivos vencimentos originais, afronta o disposto no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Isso porque, tais dispositivos culminariam a conceder benefícios por parte da Administração Pública no ano em que se realizar as eleições, como é o caso deste ano de 2020 no qual serão realizadas as eleições municipais.

Ademais, poderia denotar conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Portanto, restam claras a impossibilidade de se sancionar os arts. 2º, 3º e 4º do referido Projeto de Lei Complementar.

São estas as razões que motivam o envio do presente Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2020, relativo aos art. 2º, 3º e 4º, que, como demonstrado, padecem de ilegalidade e são contrárias ao interesse público.

Desta forma, justificado o veto, nos termos do § 2º do artigo 54 da Lei Orgânica do Município, restituo o assunto ao reexame desse Sodalício.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e Dignos Pares, os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

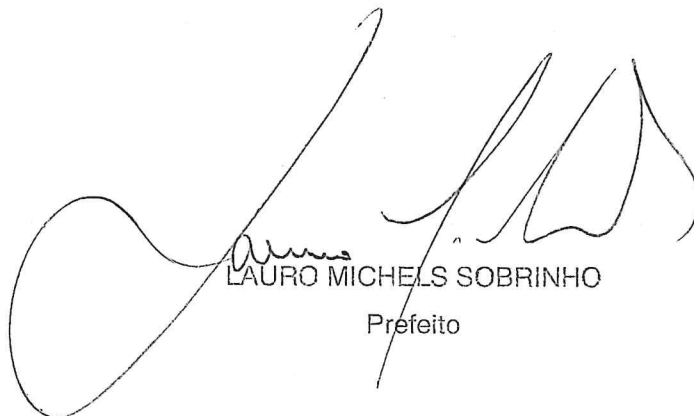


Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... 32
077/2020
..... Protocolo

Atenciosamente



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Exmo. Sr.
Vereador REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA - SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a Procuradoria Legislativa para
parecer.

Data: 24/6/2020



REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... <i>24</i>
077/2020
.....
Protocolo <i>[assinatura]</i>

AUTÓGRAFO Nº 032/2020 - PROCESSO Nº 077/2020
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2020)
(Nº 016/2020, NA ORIGEM)

DISPÕE sobre a suspensão da exigibilidade das parcelas de maio a agosto de 2020 do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da taxa de coleta de lixo, bem como do estímulo para o pagamento das mesmas parcelas em seu regular vencimento.

A Câmara Municipal de Diadema DECRETA:

Art. 1º. Excepcionalmente e com fulcro no art. 151, I, do Código Tributário Nacional, ficam suspensas as exigibilidades das parcelas de maio, junho, julho e agosto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano e da taxa de coleta de lixo do exercício 2020 pelo período de quatro meses.

Parágrafo único. As parcelas supra terão seus vencimentos em setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020, respectiva e conjuntamente às parcelas que vencerão ordinariamente nas mesmas datas.

Art. 2º. Os contribuintes que efetuarem o pagamento de todas as parcelas do IPTU e da taxa da coleta de lixo do exercício 2020, referidas no artigo anterior, em seus vencimentos originais, terão desconto de cinco por cento sobre as mesmas parcelas dos mesmos tributos do exercício 2021.

Art. 3º. O benefício previsto no artigo anterior estende-se aos contribuintes que pagaram o IPTU/TA do exercício 2020 à vista.

Art. 4º. O benefício previsto no artigo 2º é cumulativo ao desconto previsto no parágrafo único do art. 20 da Lei Complementar nº 379, de 18 de setembro de 2013, para o exercício 2021.

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... ²⁵
077/2020
Protocolo

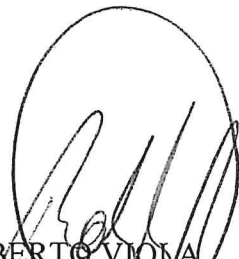
Art. 6º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 20 de maio de 2020.


VER. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente


VER. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS
1º Secretário



VER. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM
2º Secretário


ROBERTO VIOLA
Secretário Geral Legislativo.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... ²⁶
077/2020
Protocolo 

LEI COMPLEMENTAR Nº 486, DE 20 DE MAIO DE 2020.

DISPÕE sobre a suspensão da exigibilidade das parcelas de maio a agosto de 2020 do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da taxa de coleta de lixo, bem como do estímulo para o pagamento das mesmas parcelas em seu regular vencimento.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Excepcionalmente e com fulcro no art. 151, I, do Código Tributário Nacional, ficam suspensas as exigibilidades das parcelas de maio, junho, julho e agosto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano e da taxa de coleta de lixo do exercício 2020 pelo período de quatro meses.

Parágrafo único. As parcelas supra terão seus vencimentos em setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020, respectiva e conjuntamente às parcelas que vencerão ordinariamente nas mesmas datas.

Art. 2º. - VETADO

Art. 3º. - VETADO

Art. 4º. - VETADO

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

10-11-2020 10:45 000412 1/2



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... ²⁷
077/2020
.....
Protocolo <i>[initials]</i>

LEI COMPLEMENTAR Nº 486, DE 20 DE MAIO DE 2020.

Diadema, 20 de maio de 2020.

[Handwritten Signature]
LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

[Handwritten Signature]
FERNANDO MOREIRA MACHADO
Secretário de Assuntos Jurídicos

[Handwritten Signature]
FRANCISCO JOSÉ ROCHA
Secretário de Finanças

Registrada no Gabinete do Prefeito,
pelo Serviço de Expediente (GP-711),
Publicado Diário Regional,
Em 21/05/2020.

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Encaminho
a Servidora Joelma Alves Mota Rocha - Assistente
Legislativa – F.C. e archive-se.

Data: 10/6/2020

[Handwritten Signature]

REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS..... 28
077/2020
..... Protocolo

JORNAL DIÁRIO REGIONAL

21 de maio de 2020 – Editais – p. 8

LEI COMPLEMENTAR Nº 486, DE 20 DE MAIO DE 2020. DISPÕE sobre a suspensão da exigibilidade das parcelas de maio a agosto de 2020 do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da taxa de coleta de lixo, bem como do estímulo para o pagamento das mesmas parcelas em seu regular vencimento. LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais: FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Excepcionalmente e com fulcro no art. 151, I, do Código Tributário Nacional, ficam suspensas as exigibilidades das parcelas de maio, junho, julho e agosto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano e da taxa de coleta de lixo do exercício 2020 pelo período de quatro meses. Parágrafo único. As parcelas supra terão seus vencimentos em setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020, respectiva e conjuntamente às parcelas que vencerão ordinariamente nas mesmas datas

Art. 2º. - VETADO. 3º. - VETADO. Art. 4º. - VETADO. Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação. Diadema, 20 de maio de 2020. LAURO MICHELS SOBRINHO Prefeito FERNANDO MOREIRA MACHADO Secretário de Assuntos Jurídicos FRANCISCO JOSÉ ROCHA Secretário de Finanças.



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Motivos do Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2020 – Processo nº 077/2020 (nº 016/2020, na origem) – protocolados na Câmara Municipal de Diadema em 18/06/2020, sob o nº 000474 (OF. C. GP nº 046/2020).

Apresentou o Executivo Municipal os Motivos do Veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2020, que “dispõe sobre a suspensão da exigibilidade das parcelas de maio a agosto de 2020 do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da taxa de coleta de lixo, bem como do estímulo para o pagamento das mesmas parcelas em seu regular vencimento”.

O Projeto de Lei Complementar foi aprovado, em 1ª e 2ª Discussão e Votação, em sua forma original, nas Sessões Extraordinárias realizadas em 20/05/2020, data em que o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar foi recebido pela Prefeitura Municipal e convertido na Lei Complementar Municipal nº 486, de 20 de maio de 2020. Referida Lei Complementar foi publicada no Diário Regional, com vetos, no dia 21/05/2020. Em 18/06/2020, foram protocolados os motivos do veto junto à Câmara Municipal de Diadema (protocolo nº 000474 – OF. C. GP nº 046/2020).

Conforme prevê o *caput* do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, “se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto”.

O Prefeito vetou o Projeto no prazo de 15 dias, contados da data do recebimento, mas não comunicou os motivos do veto ao Presidente da Câmara no prazo de 48 horas. Dessa forma, o veto é intempestivo, cabendo ao Presidente encaminhar o Projeto, para promulgação, ao Prefeito, na forma como foi aprovado pela Câmara. Se a lei não for promulgada dentro de 48 horas pelo Prefeito e publicada, o Presidente da Câmara a promulgará e publicará, conforme parágrafos 3º e 5º do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal (aplicados por analogia), mantendo a numeração da Lei (Lei Complementar nº 486, de 20 de maio de 2020).

Em momento posterior à publicação, poderá o Prefeito, em havendo interesse, apresentar Projeto de Lei Complementar alterando a Lei Complementar nº 486/2020 para revogar os artigos 2º, 3º e 4º do Projeto.

Quanto ao mérito dos motivos do veto, o Prefeito ressalta que “a redação dos arts. 2º, 3º e 4º macula os objetivos colimados, uma vez que a concessão de descontos de 5% (cinco por cento) sobre as mesmas parcelas (maio a agosto) do exercício de 2021 aos contribuintes que pagaram o IPTU do exercício de 2020 à vista ou que pagaram ou pagarão as parcelas nos respectivos vencimentos originais, afronta o disposto no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de novembro de 1997. Isso porque, tais dispositivos culminariam a conceder benefícios por parte da Administração Pública no ano em que se realizar as eleições, como é o caso deste ano de 2020 no qual serão realizadas as eleições municipais. Ademais, poderia denotar conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.....39.....
077/2020
.....
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria aos Motivos do Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2020)

Sobre o mérito, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, no parecer emitido em 20/05/2020 no Projeto de Lei Complementar nº 007/2020 não mencionou o artigo 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997, uma vez que tal dispositivo estabelece que “no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa” e, nas justificativas ao Projeto apresentado (OF. ML. 016/2020), o Prefeito fundamenta no estado de calamidade pública gerado pelo Covid-19, que é uma das hipóteses em que se torna possível, em ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública (a calamidade pública é uma das exceções à proibição de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral).

Pelo exposto, entendo que os Motivos do Veto não poderão ser incluídos para apreciação plenária, por terem sido comunicados intempestivamente, cabendo ao Presidente encaminhar o Projeto ao Prefeito, para promulgação e publicação, na forma como foi aprovado pela Câmara (sem os vetos) e mantendo a mesma numeração da lei (Lei Complementar nº 486, de 20 de maio de 2020). Caso o Prefeito não promulgue dentro de 48 horas e publique, caberá ao Presidente promulgar e publicar, com a redação aprovada pela Câmara (sem os vetos) e mantendo a mesma numeração da lei (Lei Complementar nº 486, de 20 de maio de 2020).

É o parecer.

Diadema, 25 de junho de 2020.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....40.....
077/2020
.....
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2020 -
PROCESSO Nº 077/2020 (nº 016/2020, na origem)

Apresentou o Executivo Municipal os Motivos do Veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2020, que “dispõe sobre a suspensão da exigibilidade das parcelas de maio a agosto de 2020 do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da taxa de coleta de lixo, bem como do estímulo para o pagamento das mesmas parcelas em seu regular vencimento”.

O Projeto de Lei Complementar foi aprovado, em 1ª e 2ª Discussão e Votação, em sua forma original, nas Sessões Extraordinárias realizadas em 20/05/2020, data em que o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar foi recebido pela Prefeitura Municipal e convertido na Lei Complementar Municipal nº 486, de 20 de maio de 2020. Referida Lei Complementar foi publicada no Diário Regional, com vetos, no dia 21/05/2020. Em 18/06/2020, foram protocolados os motivos do veto junto à Câmara Municipal de Diadema (protocolo nº 000474 – Of. C.GP 046/2020).

Conforme prevê o *caput* do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, “se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto”.

O Prefeito vetou o Projeto no prazo de 15 dias, contados da data do recebimento, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara assim que tomou conhecimento da retomada gradual dos serviços presenciais pela Câmara Municipal de Diadema. Dessa forma, o veto é tempestivo, cabendo ao Presidente encaminhar o Projeto, para manifestação desta Comissão, conforme §§ 3º e 4º do artigo 175 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, o que foi feito no prazo regimental.

Quanto ao mérito dos motivos do veto, o Prefeito ressalta que “a redação dos arts. 2º, 3º e 4º macula os objetivos colimados, uma vez que a concessão de descontos de 5% (cinco por cento) sobre as mesmas parcelas (maio a agosto) do exercício de 2021 aos contribuintes que pagaram o IPTU do exercício de 2020 à vista ou que pagaram ou pagarão as parcelas nos respectivos vencimentos originais, afronta o disposto no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de novembro de 1997. Isso porque, tais dispositivos culminariam a conceder benefícios por parte da Administração Pública no ano em que se realizar as eleições, como é o caso deste ano de 2020 no qual serão realizadas as eleições municipais. Ademais, poderia denotar conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”.

Sobre o mérito, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, no parecer emitido em 20/05/2020 no Projeto de Lei Complementar nº 007/2020 não mencionou o artigo 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997, uma vez que tal dispositivo estabelece que “no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....41.....

077/2020

Protocolo

(Continuação do Parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação ao Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2020)

em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa” e, nas justificativas ao Projeto apresentado (OF. ML. 016/2020), o Prefeito fundamenta no estado de calamidade pública gerado pelo Covid-19, que é uma das hipóteses em que se torna possível, em ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública (a calamidade pública é uma das exceções à proibição de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral). Assim, quanto ao mérito dos motivos do veto, caberá ao Plenário discutir e votar.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que o Veto Parcial poderá ser incluído para apreciação plenária, por ter sido o Projeto de Lei Complementar vetado e os motivos do veto comunicados tempestivamente. Na forma do § 2º do artigo 175 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, o veto deverá ser apreciado pelo Plenário dentro de 30 dias, a contar de seu recebimento no Protocolo desta Casa.

É o parecer.

Diadema, 26 de junho de 2020.



Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:



Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente



Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro

ITEM

II



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 35
310/2019
..... Protocolo - Lizete

PROJETO DE LEI Nº 077/2019

PROCESSO Nº 310/2019

Autor: Ver. Márcio Paschoal Giudício Júnior

Altera a alínea “c” do parágrafo 1º do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.428, de 04 de julho de 1995, que dispõe sobre a Consolidação das Leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos no Município, a saber, Lei nº 1.125, de 1º de março de 1991, Lei nº 1.173, de 17 de dezembro de 1991, Lei nº 1.359, 08 de julho de 1994 e Lei nº 1.386, de 1º de novembro de 1994 e acrescenta parágrafos às leis consolidadas, dispensando a exigência de critérios na denominação de vielas e praças, e dá outras providências.

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica alterada a alínea “c” do parágrafo 1º do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.428, de 04 de julho de 1995, acrescida pela Lei Municipal nº 3.347, de 20 de agosto de 2013, que passa a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 5º -
PARÁGRAFO 1º -
a)
b)
c) É vedada a denominação de vias e logradouros com nome de pessoa que tenha cometido crime contra a humanidade, contra a Administração Pública, tais como corrupção passiva, corrupção ativa e concussão, transitados em julgado, ou grave violação aos direitos humanos.
PARÁGRAFO 2º -
PARÁGRAFO 3º -
PARÁGRAFO 4º -”

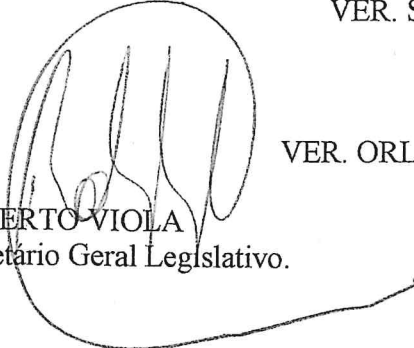
ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 08 de julho de 2020.

VER. RODRIGO CAPEL
Presidente

VER. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro


ROBERTO VIOLA
Secretário Geral Legislativo.

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 012/2020
PROCESSO Nº 051/2020

FLS. - 02 -
051/2020
Protocolo

Assegura, ao aluno com deficiência locomotora, prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência.

O Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica assegurada, ao aluno com deficiência locomotora, prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência locomotora, a pessoa portadora de disfunção física ou motora, visual, auditiva, intelectual ou múltipla, de caráter congênito ou adquirido, ao nível dos membros superiores ou inferiores, que dificulte sua locomoção.

ARTIGO 3º - O aluno com deficiência locomotora, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, apresentará documento comprobatório de residência no Município de Diadema, no ato de sua matrícula.

ARTIGO 4º - A escola municipal solicitará atestado médico para comprovar a deficiência locomotora alegada no ato da matrícula.

ARTIGO 5º - As escolas municipais garantirão a permanência de alunos com deficiência locomotora, promovendo a devida acessibilidade arquitetônica, comunicacional e humana, por meio de profissionais qualificados.

ARTIGO 6º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 02 de março de 2020.


Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR BOQUINHA

FLS	-03
	051/2020
	Protocolo

JUSTIFICATIVA

Com intuito de promover maior qualidade de vida e atendimento efetivo das pessoas com deficiência, o presente projeto de lei torna obrigatória a matrícula para o aluno com deficiência física e mobilidade reduzidas no estabelecimento de ensino mais próximo de sua residência.

Além da existência de garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, as quais resguardam os direitos do cidadão, a previsão de atendimento às pessoas com necessidades específicas traz maior efetividade da legislação no âmbito prático.

Nos termos do artigo 30, I e II, da Constituição Federal, caberá ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação vigente no que couber, desta forma, além de importante, a presente propositura encontra-se em sintonia com a previsão legal.

A partir de previsão constitucional, entendemos que é dever do Poder Público local fornecer além de acessibilidade, qualidade de vida e incentivo a inserção escolar, já que a dificuldade na locomoção representa uma das maiores causas da desistência na manutenção dos estudos.

Desta forma, deverá ser garantido à população políticas que visem a inclusão, a fim de que todos sejam tratados igualmente em todas as ações e serviços prestados no município de Diadema – SP.

Sendo assim, em respeito à qualidade de vida da população e aos princípios previstos constitucionalmente conto com apoio de todos para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de Outubro 2.018.

JEOACAZ COELHO MACHADO (BOQUINHA)

Vereador

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... <u>02</u>
095/2020
..... Protocolo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001 /2020

PROCESSO Nº 095 /2020

COMISSÃO(OES) DE: _____

 25/06/2020
 R. A.
 PRESIDENTE

Cria dispositivo da Lei Orgânica do Município de Diadema.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema e Outros, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 157, inciso I, do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

ARTIGO 1º - Fica criado o parágrafo 5º do artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Diadema, com a seguinte redação:

Artigo 35 -

Parágrafo 1º -

I -

II -

III -

IV -

Parágrafo 2º -

Parágrafo 3º -

Parágrafo 4º -

Parágrafo 5º - Excepcionalmente, em função da pandemia, não haverá recesso parlamentar no período de 18 de julho a 31 de julho de 2020.

ARTIGO 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 22 de junho de 2020.

VER. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 03
095/2020
..... Protocolo

(Continuação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal)

VER. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS
1º Secretário

VER. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM
2º Secretário

VER. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

VER. AUDAIR LEONEL

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

VER. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

VER. JEOACAZ COELHO MACHADO

VER. JOÃO GOMES



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 04

095/2020

Protocolo

(Continuação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal)



VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ



VER. LUIZ PAULO SALGADO



VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



VER. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



VER. DR. RICARDO YOSHIO



VER. RODRIGO CAPEL



VER. RONALDO JOSÉ LACERDA



VER. SALEK APARECIDO ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.....05.....
095/2020
Protocolo

(Continuação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal)


VER. SÉRGIO MANO FONTES


Ver. SÉRGIO RAMOS DA SILVA


~~VER. TALÁBEU BIRAJARA CERQUEIRA FABEL~~



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....06.....
095/2020
.....
Protocolo

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a propositura pela necessidade de continuação dos trabalhos parlamentares, em função da crise humanitária de proporções mundiais gerada pela pandemia de coronavírus.

É indispensável a atividade parlamentar para o cumprimento integral do dever coletivo de fiscalizar e, sobretudo, de mitigar os efeitos acarretados pela pandemia, motivo pelo qual os vereadores concordam que não haverá recesso parlamentar no período de 18 de julho a 31 de julho de 2020.

Diadema, 22 de junho de 2020.

VER. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente

VER. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS
1º Secretário

VER. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM
2º Secretário

VER. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

VER. AUDAIR LEONEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 07
095/2020
Protocolo

(Continuação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal)


VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA


VER. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA


VER. JEACAZ COELHO MACHADO


VER. JOÃO GOMES


VER. JOSEMUNDO DÁRIO QUEIROZ


VER. LUIZ PAULO SALGADO


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR


VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA


VER. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 08

095/2020

Protocolo

(Continuação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal)



VER. DR. RICARDO YOSHIO



VER. RODRIGO CAPEL



VER. RONALDO JOSÉ LACERDA



VER. SALEK APARECIDO ALMEIDA



VER. SÉRGIO MANO FONTES



VER. SÉRGIO RAMOS DA SILVA



VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
609/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018 /2019

PROCESSO Nº 609/2019

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

07/11/2019
Presidente

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, e deu outras providências, alterada pelas Leis Complementares nºs 003, de 27 de dezembro de 1990; 011, de 17 de outubro de 1991; 024, de 22 de dezembro de 1993; 129, de 22 de setembro de 2000; 186, de 25 de novembro de 2003; 197, de 31 de março de 2004; 370, de 21 de dezembro de 2012; 378, de 18 de setembro de 2013; 418, de 18 de dezembro de 2015 e 420, de 21 de janeiro de 2016.

O Vereador Ronaldo José Lacerda e Outros, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

ARTIGO 1º - Ficam alteradas as alíneas “a” e “b” do artigo 17 da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989, que passam a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 17 –
a – o imóvel adquirido possua características populares com metragem construída igual ou inferior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados em terrenos com área de até 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados;
b – não percebam, a qualquer título, remuneração mensal superior ao valor correspondente a 06 (seis) salários mínimos;
c –
d –
PARÁGRAFO 1º -
PARÁGRAFO 2º -”

ARTIGO 2º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 05 de novembro de 2019.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 03 -
609/2019
Protocolo


Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

A proposta de alteração visa atender à necessidade dos munícipes de regularizar seus imóveis. Isto porque a lei que deu origem à cobrança do ITBI é de 1989; ao longo dos anos, é certo que o Município de Diadema passou por várias mudanças, que incluem as construções realizadas na cidade, em sua maioria, situadas em núcleos habitacionais e em áreas pendentes de regularização fundiária, bem como em loteamentos e imóveis adquiridos através dos programas sociais. Vale ressaltar que tal isenção já está prevista no ordenamento municipal por intermédio da Lei Municipal nº 999/1989, por conta da alteração dada pela Lei Complementar nº 420/2016. Entretanto, a adequação desta isenção a atual realidade dos projetos sociais é de suma relevância para o fomento de construções de moradias para famílias que lutam pela conquista de sua moradia. Nesta esteira, temos como exemplo recente a promulgação de Lei no Município de São Paulo (anexo: Lei 13.402/2002, com nova redação dada pela Lei nº 17.217/2019), a qual estendeu a isenção a todos os programas de imóveis adquiridos pelos diversos programas sociais voltados para a moradia, defendendo o interesse social desta grande parte da sociedade que luta por um teto; assim, entendemos que o momento é oportuno e vem ao encontro dos anseios dos munícipes.

Diadema, 05 de novembro de 2019.


Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA


Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Lei Ordinária Nº 999/1989 de 27/01/1989

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 689
Mensagem Legislativa: 42589
Projeto: 489
Decreto Regulamentador: 675112



INSTITUI o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, e da outras providencias.
Decreto Municipal nº 7037/14.

Alterada por:

<u>L.C. Nº 11/1991</u>	<u>L.C. Nº 24/1993</u>
<u>L.C. Nº 129/2000</u>	<u>L.C. Nº 186/2003</u>
<u>L.C. Nº 197/2004</u>	<u>L.C. Nº 370/2012</u>
<u>L.C. Nº 378/2013</u>	<u>L.C. Nº 418/2015</u>
<u>L.C. Nº 420/2016</u>	<u>L.C. Nº 3/1990</u>

LEI Nº 999/89

INSTITUI o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos e dá outras providências.

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Artigo 156, da Constituição da República Federativa do Brasil,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

ARTIGO 1º - Fica instituído o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direito a eles relativos, com base na Constituição da República Federativa do Brasil, fixando normas para a base de cálculo, alíquota, lançamento e cobrança do tributo, inclusive quanto ao processo fiscal, recursos e penalidades.

**CAPÍTULO II
INCIDÊNCIA**

ARTIGO 2º - O tributo de que trata esta lei, incide sobre transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, localizados neste Município, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá a incidência do tributo sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital; sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

ARTIGO 3º - Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - a compra e venda;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta, inclusive nos casos em que a

- co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- IV - o uso, o usufruto e a enfiteuse;
 - V - os mandatos em causa própria ou em poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;
 - VI - a arrematação, a adjudicação e a remissão;
 - VII - a cessão de direito do arrematante ou adjudicatário depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
 - VIII - o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a uma dos cônjuges separados judicialmente ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;
 - IX - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
 - X - a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados no Município;
 - XI - a cessão de benfeitorias e construções em terrenos compromissados à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
 - XII - todos os demais atos translativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis;

ARTIGO 4º - Não é devido o imposto:

- I - nas transmissões de imóveis para a União, Estados e Municípios e respectivas autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;
- II - nas transmissões de imóveis para partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que não tenham fins lucrativos e mantenham escrituração em livros contábeis;
- III - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer, para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;
- IV - na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissório, quando voltem os bens ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago;
- V - sobre a transmissão de bens de direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- VI - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.
- VII - Na primeira transmissão de imóvel, após a regularização fundiária, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009.
Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 420/2016

CAPÍTULO III DOS CONTRIBUINTES

ARTIGO 5º - São contribuintes do imposto os adquirentes dos bens imóveis ou direitos transmitidos, nas transmissões "inter vivos" e os cedentes nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda.

PARÁGRAFO 1º - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto

sobre o valor do bem adquirido.

CAPÍTULO IV
DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO E DA BASE DE CÁLCULO



ARTIGO 6º - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

~~a - sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);~~

a) sobre o valor efetivamente financiado: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 378/2013).**

1. - 0,5% (meio por cento), até R\$ 50.000,00;
2. - 1,0% (um por cento) de R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00;
3. - 1,5% (um e meio por cento) de R\$ 100.000,01 a R\$ 150.000,00

~~b - sobre o valor restante: 3% (três por cento).~~

~~b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).~~

~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 011/1991)~~

b) sobre o valor restante 2,5% (dois e meio por cento). **(Redação dada pela Lei Complementar nº 378/2013).**

~~II - demais transmissões a qualquer título: 3% (três por cento).~~

~~II - Demais transmissões a qualquer título: 2% (dois por cento).~~

~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 011/1991)~~

II. Demais transmissões a qualquer título: 2,5% (dois e meio por cento). **(Redação dada pela Lei Complementar nº 378/2013).**

III- Transmissões de imóveis localizados em Área Especial de Interesse Social - AEIS: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 370/2012).**

a) Terrenos com área de até 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados e área construída de até 200 (duzentos) metros quadrados: 0,5% (meio por cento);

b) Terrenos com área acima de 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, com área construída de até 250 metros quadrados: 1,0% (um por cento).

~~ARTIGO 7º - A base de cálculo do imposto é o valor de bem ou direito transmitido, constante do título de transmissão, ou valor venal atribuído aos imóveis, pelo Município, através da planta genérica de valores e da tabela de valores correntes para construções, de que trata o Código Tributário Municipal.~~

Art 7º - A base de cálculo do imposto é o valor de bem ou direito transmitido, constante do título de transmissão, ou valor venal atribuído aos imóveis, pelo Município, através da planta genérica de valores e das tabelas de valores correntes para terrenos e construções, constantes dos anexos I e II desta Lei Complementar, atualizadas periodicamente e publicadas através de decreto, observando-se, estritamente, o índice inflacionário acumulado no período. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 378/2013).**

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o cálculo do imposto, será considerado sempre o maior valor atribuído ao imóvel, consideradas as

situações mencionadas neste artigo.

ARTIGO 8º - Quando se tratar de imóvel comprometido à venda pelo "de cujus", o imposto será calculado sobre o crédito existente à data da abertura da sucessão.

ARTIGO 9º - Nas arrematações o valor será o correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações ou remições o correspondente ao maior lance ou à avaliação nos termos do disposto na lei processual, conforme o caso.

ARTIGO 10 - Na apuração do valor dos direitos adiante especificados, serão observadas as seguintes normas:

- I - O valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação será o de 1/3 (um terço) do valor da propriedade;
- II - o valor da nua-propriedade será de 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;
- III - o valor do domínio direto será de 20% (vinte por cento) do valor da propriedade.

ARTIGO 11 - Nas transmissões em que houver a reserva em favor do seu transmitente do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o imposto será recolhido na seguinte conformidade:

- I - no ato da escritura, sobre o valor da nua-propriedade;
- II - por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nu-proprietário, sobre o valor do usufruto, uso ou habitação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica facultado o recolhimento, no ato da escritura, do valor do imposto sobre o valor integral da propriedade.

ARTIGO 12 - Nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, será deduzida do valor tributável a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

ARTIGO 13 - Não serão abatidas do valor base para cálculo do imposto, quaisquer dívidas que gravem o imóvel transmitido.

CAPÍTULO V DA ARRECADAÇÃO

~~ARTIGO 14 - Nas transmissões por instrumento público, o imposto será arrecadada antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento particular 30 (trinta) dias de sua data.~~

ARTIGO 14 - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago antes de se efetivar o ato ou o contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 024/1993)**

~~ARTIGO 15 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado, que os rejeitar.~~

ARTIGO 15 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta, e mesmo que esta não seja extraída. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 024/1993)**
PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado que os rejeitar. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 024/1993)**

~~ARTIGO 16 - Nas transmissões realizadas por tempo judicial, em virtude de sentença judicial, ou fora do Município, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do termo, do trânsito em julgado da sentença ou da celebração do ato ou contrato, conforme o caso.~~



ARTIGO 16 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 024/1993)**

~~ARTIGO 17 - O Executivo concederá isenção desse imposto àqueles que comprovarem, perante a repartição competente, mediante requerimento formulado, na época da transmissão inter vivos, à qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, desde que:~~

- ~~a - o imóvel adquirido possua características populares, com metragem construída igual ou inferior a 100 (cem) metros quadrados em terrenos com área de até 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados;~~
- ~~b - não percebam a qualquer título, remuneração mensal superior a 2 (dois) Pisos Nacionais de Salário ou equivalente;~~
- ~~c - o imóvel adquirido seja destinado apenas para sua residência;~~
- ~~d - não possuam um outro imóvel no Município.~~

ARTIGO 17 - O Executivo concederá isenção desse imposto àqueles que comprovarem, perante a repartição competente, mediante requerimento formulado, na época da transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, desde que: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 129/2000)**

- a - o imóvel adquirido possua características populares com metragem construída igual ou inferior a 100 (cem) metros quadrados em terrenos com área de até 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados;
- b - não percebam, a qualquer título, remuneração mensal superior ao valor correspondente a 04 (quatro) salários mínimos;
- c - não sejam proprietários, compromissários compradores, cessionários de direitos ou possuidores, a qualquer título, de imóvel situado no território do Município de Diadema;
- d - o imóvel adquirido seja destinado apenas para sua moradia.

~~PARÁGRAFO 1º - A isenção de que trata este artigo se estende aos loteamentos de interesse social, adquiridos por Associações de Luta por Moradia ou Cooperativas Habitacionais para a construção de moradias populares para trabalhadores (as) de baixa renda e se aplica tanto nas transmissões intervivos para essas entidades habitacionais quanto destas para seus associados. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 129/2000)**~~

PARÁGRAFO 1º - A isenção de que trata este artigo se estende aos imóveis e loteamentos adquiridos por Associações de Luta por Moradia ou Cooperativas Habitacionais, que sejam de interesse social, para a construção de moradias populares, inclusive projetos de residências verticalizadas, para trabalhadores (as) de baixa renda, e se aplica tanto nas transmissões intervivos para essas

entidades habitacionais quanto destas para seus associados. Redação dada pela Lei Complementar nº 420/2016

~~PARÁGRAFO 2º — O requerimento do pedido de guia de isenção previsto no parágrafo anterior, deverá ser instruído com o título de propriedade, compromisso de compra e venda ou documento legal equivalente, bem como do ato constitutivo da Associação ou Cooperativa, que deverá ser apresentado até o dia 31 de dezembro de 2000. (Redação dada pela Lei Complementar nº 129/2000)~~

PARÁGRAFO 2º - O requerimento do pedido de guia de isenção, previsto no parágrafo anterior, deverá ser instruído com o título de propriedade, compromisso de compra e venda ou documento legal equivalente, bem como do ato constitutivo da Associação ou Cooperativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 186/2003)

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

~~ARTIGO 18 — Os impostos não pagos nos prazos estabelecidos serão corrigidos de conformidade com os índices oficiais estabelecidos pelo Governo Federal e acrescidos de multa moratória de 10% (dez por cento), mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO — Quando se apurar recolhimento do imposto feito com atraso, sem os acréscimos previstos neste artigo, será o contribuinte notificado a pagá-lo dentro de 30 (trinta) dias, com multa moratória de 30% (trinta por cento), mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.~~

~~ARTIGO 18 — O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 024/1993)~~
(Artigo Revogado pela Lei Complementar nº 418/2015)

~~PARÁGRAFO 1º — Observado o disposto neste artigo, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 024/1993)~~

- ~~I — multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;~~
- ~~II — multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;~~
- ~~III — juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.~~

~~PARÁGRAFO 2º — Os juros de mora incidirão sobre o valor do crédito tributário, atualizado monetariamente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 024/1993)~~

~~PARÁGRAFO 3º — Quando apurado pela fiscalização o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-lo dentro do prazo de quinze dias, à razão de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, nos termos do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 024/1993)~~

~~PARÁGRAFO 4º — Inserita ou ajuizada a dívida, serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 024/1993)~~

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E ESPECIAIS

ARTIGO 19 - Prevalecem com relação a reclamações, recursos e eventuais restituições, as normas constantes dos Artigos 212, 213 e 214, da Lei Municipal nº 379/69, com nova redação dada pelo Artigo 9º, da Lei Municipal nº 437/71.

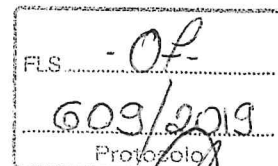
ARTIGO 20 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, os atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

ARTIGO 21 - As precatórias de outras comarcas, para avaliação de imóveis situados em Diadema, não deverão ser devolvidas sem o pagamento do imposto de que trata esta lei.

ARTIGO 22 - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de janeiro de 1989

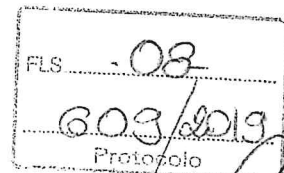
JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS
PREFEITO MUNICIPAL





www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 23/10/2019



LEI Nº 13.402/02, DE 5 DE AGOSTO DE 2002

ALTERA A LEGISLAÇÃO (LEI Nº 11154/91) RELATIVA AO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI-IV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 24/02, do Executivo)

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os artigos 2º, 8º, 11, 14, 19, 21, 23 e 24 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - ...

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor."

"Art. 8º - Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 2º - Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela unidade competente, conforme regulamento.



§ 3º - Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, utilizado para efeito de piso, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI-IV."

"Art. 11 - ...

Parágrafo Único. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem".

"Art. 14 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer."

"Art. 19 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto, observado o disposto no artigo 8º desta lei, ou do reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção."

"Art. 21 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto nesta lei, ficam sujeitos à multa de:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no Parágrafo Único do artigo 11 desta lei;

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), por item descumprido, pela infração ao disposto nos artigos 19 e 20 desta lei."

"Art. 23 - Apurada qualquer infração à legislação relativa a este imposto, será efetuado lançamento complementar do tributo e/ou lavrado Auto de Infração.

§ 1º - Poderá o contribuinte ou o atuado pagar a multa fixada no lançamento complementar com desconto de:

I - 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação;

II - 30% (trinta por cento), até 30 (trinta) dias, contados da notificação da decisão de primeira instância;

III - 15% (quinze por cento), antes de sua inscrição da Dívida Ativa.

§ 2º - O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica renúncia à defesa ou a recursos previstos na legislação, e não dispensa, nem elide, a aplicação dos juros de mora e atualização monetária devidos, nos termos da legislação vigente.

"Art. 24 - Não concordando o órgão fazendário municipal com o valor declarado do bem transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo e aplicação das demais cominações legais.

Parágrafo Único. O contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor arbitrado, na forma, condições e prazos regulamentares."

Art. 2º Os artigos 3º, 4º e 6º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, passam a vigorar acrescidos de incisos e parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 3º - ...

VI - sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997".

"Art. 4º - ...

§ 3º - Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência em período inferior ao previsto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo."

"Art. 6º - ...

III - os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil."

Art. 3º ~~Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos a eles relativos para imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na data do fato gerador, quando o contribuinte for pessoa física.~~

Art. 3º Ficam isentas do imposto as transmissões relativas à aquisição, por pessoa física, de imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) na data do fato gerador, desde que o ato transmissivo:

I - seja relativo à primeira aquisição do imóvel por parte do beneficiário da isenção; ou

II - esteja compreendido no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, nos termos da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação dada pela Lei nº 15891/2013)

§ 1º - Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, dispensados de exigir documento ou certidão que comprove a concessão da isenção estabelecida no "caput" deste artigo.

§ 2º - Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, obrigados a enviar mensalmente ao Departamento de Rendas Imobiliárias, da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, relação com a qualificação dos contribuintes beneficiados (nome, endereço, CPF), do imóvel (número do contribuinte do IPTU) e da transmissão (data e valor), conforme regulamento. (Artigo regulamentado pelo Decreto nº 42.478/2002)

§ 3º - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto no parágrafo 2º ficam sujeitos à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por transação não relacionada.

§ 4º As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º e

parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000. (Redação acrescida pela Lei nº 14.256/2006)

~~Art. 4º Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos pela Caixa Econômica Federal por meio do Fundo de Arrendamento Residencial para o Programa de Arrendamento Residencial;~~

~~Art. 4º Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos:
I - pela Caixa Econômica Federal, por meio do Fundo de Arrendamento Residencial para o Programa de Arrendamento Residencial;~~

I - pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR; (Redação dada pela Lei nº 15.360/2011)

II - pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU;

III - pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP. (Redação dada pela Lei nº 13.680/2003)

IV - pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. (Redação acrescida pela Lei nº 15.360/2011)

V - pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, gerido pela Caixa Econômica Federal para os Programas Crédito Solidário e Minha Casa, Minha Vida - Entidades. (Redação acrescida pela Lei nº 15891/2013)

VI - pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundurb, para programas de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 16.359/2016)

VII - pelo Fundo Municipal de Habitação ou em ações habitacionais desenvolvidas no âmbito do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, tenha a área sido objeto de alienação ou não; (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)

VIII - transferidos a qualquer título do patrimônio da União ou de quaisquer de suas autarquias no âmbito dos programas de habitação de interesse social; (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)

IX - pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS; (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)

X - pelo Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social - FPHIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)

~~Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos a que se referem os incisos I, IV, V e VI do "caput" deste artigo, para o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 16.359/2016)~~

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo, em suas modalidades

destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17,217/2019)

§ 2º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e na primeira alienação após a obtenção do Alvará de Edificação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 17,217/2019)

§ 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Tributária:

I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal da requerente;

II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção;

III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre:

- a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social;
- b) o cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 17,217/2019)

§ 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação acrescida pela Lei nº 17,217/2019)

Art. 5º (VETADO)

~~**Art. 6º** Os débitos relativos aos lançamentos deste imposto, efetuados de ofício e ainda não inscritos na Dívida Ativa, poderão ser parcelados em até 18 (dezoito) prestações mensais e sucessivas, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições estabelecidas nesta lei.~~

~~§ 1º - O pedido de parcelamento constitui confissão irrevogável e irretratável de dívida, para os fins do inciso IV do Parágrafo Único do artigo 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.~~

~~§ 2º - O pedido de parcelamento deverá ser formalizado por escrito pelo sujeito passivo ou seu representante legal, junto ao Departamento de Rendas Imobiliárias, da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico. (Revogado pela Lei nº 14.256/2006)~~

~~**Art. 7º** Para fins de parcelamento, o débito resultará da soma do principal, da multa aplicada, dos juros de mora e da atualização monetária, calculada nos termos da legislação em vigor na data da concessão, sendo o valor consolidado dividido pelo número de parcelas concedidas.~~

~~§ 1º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião da concessão, será acrescido de juros equivalentes a 1% (um por cento) ao mês.~~

~~§ 2º - As prestações vencidas e não pagas dentro do prazo serão acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.~~

~~§ 3º - A falta de pagamento de duas prestações consecutivas implicará a imediata rescisão do parcelamento e exigibilidade do crédito remanescente, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, inclusive o pagamento integral das multas aplicadas, e remessa do débito remanescente para inscrição na Dívida Ativa, sendo vedado o reparcelamento e a restituição de quantias~~



~~pagas:~~ (Revogado pela Lei nº 14.256/2006)

Art. 8º ~~A Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico expedirá portaria, regulamentando:~~
~~I - a competência para autorizar o parcelamento, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor;~~
~~II - o valor mínimo de cada parcela;~~
~~III - os requisitos necessários à instrução e ao deferimento dos pedidos de parcelamento.~~ (Revogado pela Lei nº 14.256/2006)

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de agosto de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY
Prefeita Municipal

DATA DE PUBLICAÇÃO: 06/08/2002

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/10/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

FLS. - 14 -
609/2019
Protocolo

LEI Nº 17.217, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

(Projeto de Lei nº 513/19, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Revoga parcialmente planos de melhoramentos viários aprovados pelas Leis nº 13.860, de 29 de junho de 2004, e nº 16.541, de 8 de setembro de 2016, fixando novos alinhamentos, nas Subprefeituras de Casa Verde/Cachoeirinha e Mooca; altera dispositivos das Leis nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, nº 15.360, de 14 de março de 2011, nº 16.359, de 13 de janeiro de 2016, e nº 16.050, de 31 de julho de 2014.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de outubro de 2019, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica parcialmente revogado o alinhamento viário aprovado pelo inciso I do art. 1º da Lei nº 13.860, de 29 de junho de 2004, e aprovada a fixação de novo alinhamento para a alça direcional junto à Ponte Júlio de Mesquita Neto, configurado na planta anexa nº 26.996, Classificação P - 812, do arquivo da Superintendência de Projetos Viários, da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta Lei.

Art. 2º Ficam parcialmente revogados os alinhamentos viários configurados na planta nº 26.982/53 integrante da Lei nº 16.541, de 8 de setembro 2016, no trecho que compreende a supressão de via entre o Apoio Urbano Sul a que se refere o inciso XXVIII, do art. 1º, e a Rua Ulisses Cruz, com largura de 18 (dezoito) metros e extensão aproximada de 240 (duzentos e quarenta) metros.

Art. 3º Em decorrência do disposto no art. 2º desta Lei ficam aprovados os alinhamentos viários configurados na planta nº 26.982/53-A, classificação T-1064, do arquivo da Superintendência de Projetos Viários, da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, como parte integrante desta Lei, compreendendo:

I - a abertura de nova via de ligação entre a via destinada ao Apoio Urbano Sul a que se refere o inciso XXVIII, do art. 1º da Lei nº 16.541, de 2016, e a Rua Ulisses Cruz, com largura de 13 (treze) metros e extensão aproximada de 120 (cento e vinte) metros;

II - a abertura de nova via de ligação entre a via destinada ao Apoio Urbano Sul a que se refere o inciso XXVIII, do art. 1º da Lei nº 16.541, de 2016, e a Avenida Salim Farah Maluf, com largura de 13 (treze) metros e extensão aproximada de 190 (cento e noventa) metros.

Art. 4º Em decorrência do previsto nos arts. 2º e 3º desta Lei, os dispositivos do inciso XXVIII e alínea "j" do art. 1º da Lei nº 16.541, de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

XXVIII - plantas nºs 26.982/44 a 57, Classificação T-1064, e nº 26.982/53-A, Classificação T-1064, contemplando a abertura de via destinada ao Apoio Urbano Sul, desde a Rua Sérgio Tomás até a Avenida Airton Pretini, formada a partir do alargamento de vias já existentes e da abertura de novos trechos para a devida interligação, na seguinte conformidade:

.....
j) o alargamento da Rua Ulisses Cruz e a abertura de via desde a Rua Francisco Bueno até a via a que se refere a alínea "k" deste inciso, conforme descrito na planta nº 26.982/53, bem como a abertura de novas vias de ligação entre a via a que refere este inciso XXVIII e, respectivamente, a Rua Ulisses Cruz e a Avenida Salim Farah Maluf, conforme descrito na planta 26.982/53-A, classificação T-1064;

....." (NR)

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....
VII - pelo Fundo Municipal de Habitação ou em ações habitacionais desenvolvidas no âmbito do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, tenha a área sido objeto de alienação ou não;

VIII - transferidos a qualquer título do patrimônio da União ou de quaisquer de suas autarquias no âmbito dos programas de habitação de interesse social;

IX - pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;

X - pelo Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social - FPHIS.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS.

§ 2º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e na primeira alienação após a obtenção do Alvará de Edificação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel.

§ 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Tributária:

I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal da requerente;

II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção;

III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre:

a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social;

b) o cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009." (NR)

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 15.360, de 14 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos com recurso do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, pelo Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social, aqueles transferidos do patrimônio da União ou de quaisquer de suas autarquias, pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB,

pelo Fundo Municipal de Habitação, ou em ações habitacionais desenvolvidas no âmbito do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, para os programas:

- I - Programa Crédito Solidário - PCS;
- II - Programa de Arrendamento Residencial - PAR;
- III - Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS e do Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB;
- IV - programas desenvolvidos no âmbito da Secretaria Estadual de Habitação, da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, pela Secretaria Municipal de Habitação, da Companhia Metropolitana de Habitação e de suas agências de administração indireta destinados à produção habitacional ou a regularização urbanística.

§ 1º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e vigorará até o desdobro fiscal das unidades individuais.

§ 2º A isenção a que se refere o caput deste artigo:

I - será total, quando, embora parcial o aporte de recursos financeiros oriundos dos referidos fundos, a complementação desses aportes parciais seja integralmente financiada por pessoa jurídica de direito público;

II - aplica-se aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Tributária:

I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal da requerente;

II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção;

III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre:

a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social;

b) o cumprimento ao disposto no inciso II do § 2º deste artigo." (NR)

Art. 7º Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título e inclusive na hipótese prevista no inciso I do § 2º do art. 5º da Lei nº 15.360, de 14 de março de 2011, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, vencidos até a data de entrada em vigor desta Lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades, de imóveis adquiridos em operações vinculadas ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e ao Programa Crédito Solidário - PCS, pelo Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social, pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, pelo Fundo Municipal de Habitação ou em ações habitacionais desenvolvidas no âmbito do Programa FUNAPS, tenha a área sido objeto de alienação ou não, pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB ou que tenham sido transferidos do patrimônio da União Federal ou de quaisquer de suas autarquias ou adquiridos por meio de recursos de tais fundos ou entidades no âmbito de programas habitacionais.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 8º Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos" - ITBI vencidos até a data de entrada em vigor desta Lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades, de imóveis adquiridos em operações vinculadas ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ao Programa Minha Casa Minha Vida -

PMCMV e ao Programa Crédito Solidário - PCS, pelo Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social, pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, pelo Fundo Municipal de Habitação ou em ações habitacionais desenvolvidas no âmbito do Programa FUNAPS, tenha a área sido objeto de alienação ou não, pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB ou que tenham transferidos do patrimônio da União Federal ou de quaisquer de suas autarquias ou adquiridos por meio de recursos de tais fundos ou entidades no âmbito de programas habitacionais.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 9º Os incisos I e II do art. 340 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 340.

I - ao menos 30% (trinta por cento) destinados a projetos e produção de Habitação de Interesse Social, inclusive a aquisição de terrenos para este fim, desde que incluídos na Macroárea de Estruturação Metropolitana, na Macroárea de Urbanização Consolidada e na Macroárea de Qualificação da Urbanização, preferencialmente classificados como ZEIS 3, conforme mapa 4A anexo;

II - ao menos 30% (trinta por cento) destinados à implantação e realização de melhorias nas vias estruturais e nos sistemas de transporte público coletivo, cicloviário e de circulação de pedestres.

....." (NR)

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o inciso II do § 6º do art. 107 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de outubro de 2019, 466º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA, Secretário Municipal da Casa Civil

RUBENS NAMAM RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/10/2019, p. 1, 3 c. todas, 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

FLS. - 18
6.09/2019
Protocolo



Folha n.º _____ de 26 do proc.
DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
PF 11.340

PREFEITURA DE
SAO PAULO

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

Protocolo
FLS

FLS. -19-
6.09/2019
Protocolo

Folha n° _____ de 20 _____
n° _____
DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440

PRÉF. MUN. DE
SAO PAULO

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 22
609/2019
.....
Protocolo - Lizete

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2019 - PROCESSO Nº
609/2019

Apresentaram o Vereador Ronaldo José Lacerda e Outros o presente Projeto de Lei Complementar, que “dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, e deu outras providências, alterada pelas Leis Complementares nºs 003, de 27 de dezembro de 1990; 011, de 17 de outubro de 1991; 024, de 22 de dezembro de 1993; 129, de 22 de setembro de 2000; 186, de 25 de novembro de 2003; 197, de 31 de março de 2004; 370, de 21 de dezembro de 2012; 378, de 18 de setembro de 2013; 418, de 18 de dezembro de 2015 e 420, de 21 de janeiro de 2016”.

Em sua justificativa, os autores do presente Projeto de Lei Complementar referem que *“a proposta de alteração visa atender à necessidade dos municípios de regularizar seus imóveis. Isto porque a lei que deu origem à cobrança do ITBI é de 1989; ao longo dos anos, é certo que o Município de Diadema passou por várias mudanças, que incluem as construções realizadas na cidade, em sua maioria, situadas em núcleos habitacionais e em áreas pendentes de regularização fundiária, bem como em loteamentos e imóveis adquiridos através dos programas sociais”*.

O artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre tributos municipais. Ademais, o artigo 154, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência do Município para instituir imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física; de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia; e de cessão de direitos à aquisição de imóveis.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 11 de novembro de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS,
SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2019 - PROCESSO Nº
609/2019

Através do presente Projeto de Lei Complementar, pretendem os Vereadores Ronaldo José Lacerda e Outros dispor sobre alteração da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, e deu outras providências, alterada pelas Leis Complementares nºs 003, de 27 de dezembro de 1990; 011, de 17 de outubro de 1991; 024, de 22 de dezembro de 1993; 129, de 22 de setembro de 2000; 186, de 25 de novembro de 2003; 197, de 31 de março de 2004; 370, de 21 de dezembro de 2012; 378, de 18 de setembro de 2013; 418, de 18 de dezembro de 2015 e 420, de 21 de janeiro de 2016.

Pelo presente Projeto de Lei Complementar, ficam alteradas as alíneas “a” e “b” do artigo 17 da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989, para estender a isenção de ITBI para aqueles que comprovarem, dentre outros, que possuem imóvel adquirido com características populares com metragem igual ou inferior a 250 metros quadrados em terrenos com área de até 125 metros quadrados; e que não percebam, a qualquer título, remuneração mensal superior ao valor correspondente a 6 salários mínimos.

Conforme justificativa apresentada pelos autores, “(...) a adequação desta isenção a atual realidade dos projetos sociais é de suma relevância para o fomento de construções de moradias para famílias que lutam pela conquista de sua moradia”.

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 11 de novembro de 2019.


Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA
Presidente

Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 018/2019, Processo nº 609/2019, que “dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, e deu outras providências, alterada pelas Leis Complementares nºs 003, de 27 de dezembro de 1990; 011, de 17 de outubro de 1991; 024, de 22 de dezembro de 1993; 129, de 22 de setembro de 2000; 186, de 25 de novembro de 2003; 197, de 31 de março de 2004; 370, de 21 de dezembro de 2012; 378, de 18 de setembro de 2013; 418, de 18 de dezembro de 2015 e 420, de 21 de janeiro de 2016”.

AUTORIA: Ronaldo José Lacerda e Outros.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Vereador Ronaldo José Lacerda e Outros, que “dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, e deu outras providências, alterada pelas Leis Complementares nºs 003, de 27 de dezembro de 1990; 011, de 17 de outubro de 1991; 024, de 22 de dezembro de 1993; 129, de 22 de setembro de 2000; 186, de 25 de novembro de 2003; 197, de 31 de março de 2004; 370, de 21 de dezembro de 2012; 378, de 18 de setembro de 2013; 418, de 18 de dezembro de 2015 e 420, de 21 de janeiro de 2016”.

Consoante justificativa apresentada pelos autores, “*vale ressaltar que tal isenção já está prevista no ordenamento municipal por intermédio da Lei Municipal nº 999/1989, por conta da alteração dada pela Lei Complementar nº 420/2016. Entretanto, a adequação desta isenção a atual realidade dos projetos sociais é de suma relevância para o fomento de construções de moradias para famílias que lutam pela conquista de sua moradia*”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei Complementar encontra amparo no artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

(...)

II. legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas; (...).



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS..... 26
609/2019
..... Protocolo - Lizete

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei Complementar nº 018/2019 – Processo nº 609/2019)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema, com a sanção do Prefeito, a competência para legislar sobre tributos municipais, aplicando-se ao Projeto de Lei Complementar em comento.

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo no artigo 154, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 154 - Compete ao Município instituir:

(...)

II. imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- c) cessão de direitos à aquisição de imóveis. (...)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei Complementar em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 11 de novembro de 2019.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 27
609/2019
.....
Protocolo - Lizete

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2019 - PROCESSO Nº 609/2019.

Trata-se de Projeto de Lei complementar, de autoria do nobre Vereador Ronaldo José Lacerda e Outros, que versa sobre alteração da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre Transmissão de Bens imóveis e de Direitos a eles Relativos, e deu outras providências.

As alterações previstas na propositura incidem sobre as alíneas “a” e “b” do artigo 17 da lei Municipal nº 999/1989. O aludido artigo possui a seguinte redação:

“ARTIGO 17 – O Executivo concederá isenção desse imposto àqueles que comprovarem, perante a repartição competente, mediante requerimento formulado, na época da transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, desde que:

a – o imóvel adquirido possua características populares com metragem construída igual ou inferior a 100 (cem) metros quadrados em terrenos com área de até 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados;

b – não percebam, a qualquer título, remuneração mensal superior ao valor correspondente a 04 (quatro) salários mínimos;

c – não sejam proprietários, compromissários compradores, cessionários de direitos ou possuidores, a qualquer título, de imóvel situado no território do Município de Diadema;

d – o imóvel adquirido seja destinado apenas para sua moradia.”

As alterações previstas elevam a metragem construída máxima do imóvel constante da alínea “a” de 100 para 200 metros quadrados e a remuneração mensal mínima constante da alínea “b” de 04 para 06 salários mínimos.

Logo, a propositura prevê o aumento da abrangência da isenção do tributo em questão, caracterizando renúncia de receita por parte do Município. Como se sabe, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), em seu artigo 14, preceitua o seguinte:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....28.....

609/2019

.....
Protocolo - Lizete

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

A presente propositura não cumpre a determinação do “Caput” e dos incisos I e II do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal acima transcrito, pois não veio acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e também não traz demonstração de que a renúncia de receita pretendida não comprometerá as metas fiscais estabelecidas nas leis orçamentárias, nem tampouco prevê medidas compensatórias mencionadas no inciso II.

A receita oriunda da cobrança do ITBI está prevista em R\$ 21.123.111,43 no Projeto de Lei do Orçamento para o exercício de 2020 em tramitação nesta Casa e de acordo com dados da Prefeitura Municipal, no exercício corrente o Município havia arrecadado R\$ 16.560.234,97 a título de ITBI até o final do mês de setembro. Esses números mostram que a arrecadação do tributo é significativa e que a extensão da isenção constante do artigo 17 da Lei 999/1989 pode ter um impacto sensível sobre a arrecadação do Município.

No entender deste Analista, a apresentação de propositura como a presente deveria ser precedida da realização de estudo do impacto financeiro requerido junto ao Poder Executivo, que possui as condições técnicas de realiza-lo. De outra parte, mesmo aprovada a presente propositura, a posterior aplicação da Lei estaria em desacordo com o disposto no §2º do



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....29.....
609/2019
.....
Protocolo - Lizete

artigo 14 da Lei de Responsabilidade fiscal mencionado acima, enquanto o Poder Executivo Municipal não estabelecesse as medidas de compensação mencionadas no inciso II.

De todo o exposto, quanto ao aspecto econômico, este analista é **desfavorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 014/2019.

É o Parecer.


Diadema, 11 de novembro de 2019.

ECON. PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 31
609/2019
..... Protocolo 

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2019

PROCESSO Nº 609/2019

AUTOR: VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS

ASSUNTO: VERSA SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 999, DE 27 DE JANEIRO DE 1989, QUE INSTITUIU O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS, E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do nobre colega Vereador Ronaldo José Lacerda e Outros, que versa sobre alteração da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre Transmissão de Bens imóveis e de Direitos a eles Relativos, e deu outras providências.

Analisando a propositura quanto ao aspecto econômico, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **desfavorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

O presente Projeto de Lei complementar, de autoria do nobre Vereador Ronaldo José Lacerda e Outros, versa sobre alteração das alíneas “a” e “b” do artigo 17 da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre Transmissão de Bens imóveis e de Direitos a eles Relativos.

O artigo 17 da Lei nº 999/1989 trata de isenção do ITBI quando da transmissão intervivos de bens imóveis por ato oneroso, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, desde que se verifiquem as condições constantes de suas alíneas.

As alterações previstas na presente propositura elevam a metragem construída máxima do imóvel constante da alínea “a” de 100 para 200 metros quadrados e a remuneração mensal máxima constante da alínea “b” de 04 para 06 salários mínimos para a percepção da isenção do imposto.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço menciona a déficit de moradias do Município, ressaltando a importância da medida para o fomento da construção para o atendimento daquela demanda no Município.

Como observou o Senhor Analista Técnico Legislativo em seu parecer, a propositura prevê renúncia de receita, de modo que



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....32.....
609/2019
.....
Protocolo

deveria atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O aludido dispositivo legal versa que propositura que prevê renúncia de receita deve vir acompanhada de estimativa do impacto financeiro no exercício em que a medida entrar em vigor e nos dois subsequentes e, ainda, estar acompanhada de demonstração que a renúncia não impactará no resultado orçamentário ou prever medidas de compensação como a majoração de alíquotas e outras.

Embora este Relator reconheça o mérito da propositura, esta não obedece ao estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que, no que concerne ao aspecto econômico, este Relator é desfavorável à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Frente a todo o exposto, é este Relator **desfavorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 018/2019.

Sala das Comissões, 11 novembro de 2019.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **desfavoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 018/2019, de autoria do nobre colega Vereador Ronaldo José Lacerda e Outros, que versa sobre alteração da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre Transmissão de Bens imóveis e de Direitos a eles Relativos, e deu outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)